

PROJETO DE LEI 13/2021

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências”.

PROJETO DE LEI Nº , 15 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências”.

JOÃO CARLOS KRUG, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, para o exercício de 2022, observado o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e subsequentes, no que couber, compreendendo em especial:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV. as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V. as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- VI. as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
- VII. as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- VIII. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- X. as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I. de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. de Metas Fiscais; e
- III. de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em



limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 será dada maior prioridade:

- I. à promoção do desenvolvimento econômico sustentável; e
- II. à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. na transparência na gestão fiscal.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. A proposta orçamentária do Município de Chapadão do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2022 deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2021, ele compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, em conformidade com a Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações;
- II. subfunção: uma participação da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público, em conformidade com a Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações;
- III. programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretizar os objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. projeto: um instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. natureza da despesa: trata da classificação da despesa por categoria econômica e elementos;
- VIII. órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- IX. unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada, projeto, atividade, e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º. O projeto de Lei orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo,



compreenderá:

- I. Mensagem do Poder Executivo;
- II. Texto da Lei;
- III. Consolidação dos quadros orçamentários (fiscal, seguridade social e investimento), contendo a programação dos órgãos e entidades do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como de seus fundos, na forma dos anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 6º. O Orçamento da Administração Municipal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I. Despesas Correntes; e
- II. Despesas de Capital.

§ 2º. Nos grupos de natureza da despesa o seguinte detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos;
- V. inversões financeiras e
- VI. amortização da dívida.

§ 3º. As especificações das modalidades de aplicação e dos elementos de despesa são os constantes da Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

§ 4º. As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto e ou atividade, conforme estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF Nº 20 de 23 de fevereiro de 2020, Portaria Conjunta STN/SOF Nº 21 de 23 de fevereiro de 2020 e COMUNICADO Nº 12 de 15 de março de 2021 editado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 5º. Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes durante a execução orçamentária.

Art. 7º. O projeto de Lei relativo ao Orçamento de 2022, será apreciado pela Câmara Municipal, respeitados os dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Serão rejeitados pela Comissão de Orçamento e Finanças e perderão o direito de destaque em plenário, as emendas que:

- I. Contrariarem o estabelecido as normas contábeis e de responsabilidade fiscal;
- II. No somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou atividade em valor superior a 25 %;
- III. Não apresentarem objetivos e metas compatíveis com o orçamento da unidade, com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos;
- IV. Anularem, mesmo que parcialmente, o valor das dotações orçamentárias provenientes de:
 - a) recursos destinados a pessoal e encargos sociais;
 - b) recursos para o atendimento de serviços da amortização da dívida.



c) recursos para o pagamento de precatórios judiciais;

d) recursos vinculados;

e) recursos destinados à Educação e Saúde.

V. A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto no projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2022, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme previsão contida no art. 29-A do mesmo instrumento legal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Art. 9º. Deverá constar na Lei Orçamentária Anual, reserva de dotações para atender as emendas parlamentares, aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2020, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019.

Parágrafo único. O valor orçamentário previsto no caput deste artigo será rateado em igualdade de condições entre os Vereadores no efetivo exercício do cargo e será destinado às ações parlamentares que deverão constar em rubrica própria na Lei Orçamentária Anual, sendo vedada a destinação das Emendas Individuais para a Secretaria de Assistência Social ou para fim de Subvenção Social, conforme Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019 e o art. 166 da Constituição Federal.

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 02 de agosto do corrente ano.

Art. 11. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 12. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado na proporção de 1/12 (um doze avos) até o dia 20(vinte) de cada mês, conforme previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, conforme previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, fica incumbido ao órgão de Controle Interno as seguintes atribuições:

I. exercer as atividades previstas na Lei Orgânica em seu artigo 57, visando prestar auxílio à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial mediante o desempenho de atividades relacionadas ao regular encaminhamento de dados e documentos ao “Portal da Transparência” do Executivo Municipal e ao TCE-MS;

II. desenvolver o planejamento, métodos e medidas para salvaguardar a remessa de documentos, dados e informações ao TCE-MS;



III. promover a integração e a articulação com outros órgãos, departamentos e setores com intuito de colaborar na execução de suas tarefas e rotinas necessários ao regular encaminhamento de documentos ao TCE-MS;

IV. identificar os órgãos, departamentos ou setores que tem apresentado atrasos em suas tarefas e rotinas, gerando a entrega intempestiva de documentos, dados e informações ao TCE-MS, assim como determinar a aplicação das penalidades cabíveis aos superiores hierárquicos;

V. manter atualizado o endereço eletrônico “Portal da Transparência” do Executivo Municipal, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

§ 2º. A Câmara Municipal, as Fundações e as Autarquias enviarão até o dia 10 (dez) de cada mês, os dados contábeis eletrônicos (Matriz de Saldos Contábeis) e as demonstrações da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I. pelo poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

II. pelo poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;

b) os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

c) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

d) o Relatório de Gestão Fiscal

§ 4º. Em situações especiais de preservação da saúde pública ou outra calamidade grave, desde que sancionado por ato do Executivo, as Audiências Públicas de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, §1º, I da Lei Complementar Federal nº 101/2000), poderão ocorrer de forma eletrônica, por meio de canais da internet de comunicação visual.

Art. 14. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, Fundações e Autarquias deveram enviar no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ao poder executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

Art. 15. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como, das quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida e o montante dos créditos tributários não ajuizados e inscritos em Dívida Ativa passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 16. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira



para as seguintes despesas abaixo:

I. racionalização das despesas com publicidade na divulgação de investimentos e serviços públicos;

II. reduzir despesas com eventos e festividades comemorativas;

III. racionalização com diárias, viagens e equipamentos;

IV. redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;

V. contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;

VI. racionalização de despesas com horas extras;

VII. racionalização de possíveis vantagens concedidas a servidores; e

VIII. exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Não se submeterão a limitação de empenho previstas no caput, as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma anual de desembolso mensal ao Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimo.

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2021 e apresentadas a Secretaria de Finanças e Planejamento até o dia 09 de julho de 2021, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 19. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 20. É obrigatória à destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 21. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria de Finanças e Planejamento, até 09 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, especificando:

I. número e data do ajuizamento da ação originária;

II. número de precatório;

III. tipo da causa julgada;

IV. data da autuação do precatório;

V. nome do requerente (beneficiário);

VI. nome do requerido (Município ou Fundo)

VII. nome do beneficiário;

VIII. valor do precatório a ser pago (valor bruto);

IX. data do trânsito em julgado; e

X. número da vara ou comarca de origem.

Art. 22. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos



gastos necessários à divulgação de investimentos, serviços públicos, de campanhas de natureza educativa ou preventiva, e com a publicação de editais e outros atos legais.

Art. 23. Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que estejam definidas às respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. vincular receita de impostos, a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas as previstas nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal; e
- III. feitos pagamentos, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 24. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 25. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF).

§ 1º. Para atender ao disposto no caput, durante a execução orçamentária do exercício de 2022 o Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2º. À concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e Fundações Municipais, Entidades de Classe, e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

Art. 26. É vedada à destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 27. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos, pelo poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I. custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II. garantia do cumprimento dos princípios constitucionais em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 40 desta Lei
- III. contribuições do Município ao sistema de seguridade social;
- IV. pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- V. pagamentos de sentenças judiciais;
- VI. contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito;

Parágrafo único. Somente depois de atendida às prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 28. O controle de custos e avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea “e”, e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pelo sistema de controle interno ou pelo sistema de planejamento referido no caput deste artigo, conjunta ou



isoladamente com as Secretarias Municipais de Administração e de Finanças e Planejamento.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 29. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado de Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade e da exclusividade.

Parágrafo único. Os estudos para a definição do Orçamento da Receita para o Exercício de 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos três últimos exercícios e a projeção para os exercícios seguintes, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 30. É vedada à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 31. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III. as alterações tributárias.

Art. 32. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 33. O Município aplicará no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 34. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso.

§ 2º. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea “b” do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2022.

§ 3º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá reservas específicas para atendimento de emendas parlamentares, equivalente ao montante previsto no art. 9º desta Lei.

§ 4º. As categorias de programação modificadas ou incluídas pelo Legislativo Municipal, por meio de emendas parlamentares, deverão ser detalhadas com as informações do tipo de emenda, do número, do autor, da classificação funcional e programática, do objetivo da emenda.

Art. 35. A Secretaria de Finanças e Planejamento, encarregada pelo planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades



orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças e Planejamento fica autorizada a realizar a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de programas, projetos/atividades e elementos de despesa, fontes de recursos e seus respectivos valores, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita prevista nesta Lei Orçamentária.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

§ 1º. Se houver excesso de arrecadação em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do excesso evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades, considerando a tendência de arrecadação do exercício nos Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos por fontes de receita.

§ 2º. O município poderá proceder a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro através de Decreto nos termos do artigo 167 inciso VI da Constituição Federal, limitado ao Crédito autorizado para respectiva unidade.

§ 3º. Para alterar grupo de despesa, fonte e modalidade de aplicação, desde que não haja modificação no valor previsto do gasto do respectivo projeto/atividade.

Art. 37. Em decorrência do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais de controle as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações, de uma para outra unidade.

Parágrafo único. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 38. Os Créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 39. O orçamento Fiscal destinará recursos, mediante projetos específicos às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 40. O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista terão sua despesa totalizada por empresa, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto e/ou atividade segundo a mesma classificação funcional programática adotada nos demais orçamentos.

Art. 41. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.



§ 1º. Excetua-se do dispositivo neste artigo à aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64 para as finalidades a que se destinam.

§ 2º. Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimentos nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997.

§ 3º. A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

CAPÍTULO VII

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 42. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II. das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III. de transferência de recursos do orçamento fiscal do Município, sob forma de contribuições;
- IV. de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

Parágrafo único. Os recursos para atender as ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

Art. 43. A proposta orçamentária da seguridade social será elaborada pelas unidades orçamentárias (ou administrativas) e submetida ao respectivo conselho que irão acompanhar e avaliar a respectiva execução dos orçamentos, respeitando as prioridades definidas no artigo 2º, desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. As despesas com pessoal e encargos sociais dos poderes Executivo e Legislativo serão fixadas observando-se ao disposto, nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a legislação municipal em vigor.

Art. 45. A revisão salarial dos servidores municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e os artigos 18, 19, 20, 21 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Art. 46. Para efeitos de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, e art. 37, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, os Poderes Executivo e Legislativo poderão propor projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal de forma a:

- I. melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- II. proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III. proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- IV. melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente



no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º. Observadas as disposições contidas nos artigos 43 e 44 desta lei e demais disposições legais pertinentes, o Executivo e o Legislativo poderão propor projetos de lei visando:

I. à reorganização dos planos de cargos, carreira e salários decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 18 e 50 da Lei Orgânica do Município;

II. à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

III. ao provimento de cargos e contratações de emergência, estritamente necessárias respeitadas e legislação municipal vigente;

§ 2º. Para atingir os fins do caput deste artigo os poderes, executivo e legislativo, implementarão as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I. continuidade da implantação do inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal;

II. instituição de valor máximo de remuneração para os servidores dos Poderes Legislativo, e Executivo;

III. incremento da compensação financeira entre o Regime de Previdência do Município com os da União, Estados, outros municípios e Regime Geral;

IV. aumento da receita corrente líquida, por meio do incremento das ações fiscais.

Art. 47. As regras previstas nos artigos 46, 47 e 48 desta lei, estendem-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Chapadão do Sul (IPMCS).

Art. 48. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput, os contratos de terceirização a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I. sejam acessórios, instrumentos ou complementares, aos assuntos que constituem área e competência legal do órgão ou entidade;

II. não sejam a categorias funcionais, abrangidas por plano de cargos do quadro pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 49. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder no exercício de 2022, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme dispõe a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

§ 1º. Entende-se por Receita Corrente Líquida o somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, e deduzidas:

I. contribuição dos servidores para o custeio, de seu sistema de previdência e assistência social;

II. receitas provenientes da compensação financeira citada no §9º do art. 201 CF;

III. dedução da receita para a formação do FUNDEB.

§ 2º. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 50. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no artigo anterior, será realizada ao final de cada semestre.



Parágrafo único. Na hipótese da despesa de pessoal exceder aos limites previstos na Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-á o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma.

Art. 51. Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimento de cargos na estrutura administrativa dos Poderes do Município, a fim de suprir deficiência de mão-de-obra ou ampliar os serviços básicos do município, desde que obedecidos os limites legais mencionados neste capítulo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO

Art. 52. Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 53. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro indexador que venha a substituí-lo, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 54. O poder executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- I. à revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
- II. tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao micro produtor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.
- III. à adequação e modernização da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais;
- IV. à modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;
- V. ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;
- VI. às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em função de receita da União, do Imposto Sobre Produtos Industrializados;
- VII. continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia local, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do município, geradoras de renda e trabalho; e
- VIII. fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas.

Art. 55. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, incluído o principal e os encargos cuja totalização seja inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na época do ajuizamento da ação, não serão objeto de cobrança judicial, ante o princípio da economicidade e não se constitui em renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os incentivos para pagamento em cota única, ou com redução do número de parcelas, bem como redução de juros e multas para recolhimento da Dívida Ativa,



e, ainda, a instituição de bônus para os pagamentos a vista, por período fixado em Lei específica, também não se constituem em renúncia de receita face previsão constante Anexo II. Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 56. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2022, serão observados os incentivos e os benefícios estabelecidos por leis municipais de isenções, de incentivo à industrialização, isenção por compensação de prejuízos em decorrência de obras públicas e ainda aquelas previstas no Código Tributário do Município conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 57. Os valores apurados nos artigos 52 e 53 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2022, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2022 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas às previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária 2022.

Art. 59. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I. as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II. entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens de serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 60. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento determinará sobre:

I. o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II. a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e

III. as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 61. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Autarquias, pela Fundação e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 62. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira efetivamente ocorridas, sem prejuízo das



disponibilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 63. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesas ou Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD será divulgado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, por publicação ou disponibilização nos órgãos de comunicação do Município.

Art. 64. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 65. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 66. O Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federais, Estaduais e Municipais, através de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não em Parcerias ou outras.

Art. 67. Nos termos da Resolução nº 88/2018 do TCE/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TCE/MS.

§ 1º. Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TCE/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento dos prazos.

§ 2º. A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade de quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento das multas.

Art. 68. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 poderão sofrer alterações em função da elaboração do Plano Plurianual – PPA 2022-2025 que será enviado à Câmara Municipal até a data de 31 de agosto de 2021.

Art. 69. A Câmara Municipal, as Fundações e as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, até o quinto dia útil do mês de março de 2022, os dados publicados e os arquivos eletrônicos de remessa ao TCE/MS das Prestações de Contas de Gestão do exercício encerrado de 2021, para a incorporação na Prestação de Contas de Governo.

Art. 70. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada Unidade Orçamentária, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 71. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 15 de abril de 2021.

JOÃO CARLOS KRUG,



Prefeito Municipal.

-Assinado Digitalmente-

ANEXO I

AS PRIORIDADES E AS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

Macro Objetivo: Força e Determinação a Serviço do Povo

Cumprir com as prerrogativas do processo legislativo, em atenção as normas Constitucionais e Legais, de forma a produzir e apresentar à sociedade uma legislação que tenha em seu contexto cada vez maior representatividade dos anseios da população, proporcionando, assim, os meios indispensáveis à promoção da justiça social e ao funcionamento pleno da democracia.

Fiscalizar com altivez o desempenho e o funcionamento do Executivo Municipal. Agir em defesa de nosso Município junto aos órgãos Estaduais e Federais, sempre com o intuito de cooperar com o Executivo Municipal na conquista de convênios e investimentos que beneficiaram diretamente a população sul chapadense.

Estratégia: Neste eixo estratégico as ações e práticas se direcionam para as relações de interdependência entre pessoas, atividades e projetos da população sul chapadense com o Poder Público, na busca por maior qualidade de vida. Tendo por princípios a solidariedade, sustentabilidade e responsabilidade.

Programa: 0001 - Ação Legislativa

Garantir ao Poder Legislativo os meios necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, qualificando, agilizando e modernizando os seus serviços e procedimentos legislativos, tendo por objetivo atender eficazmente os anseios da sociedade.

Aprimorar a estrutura Administrativa e Legislativa, convertendo estas ações em resultados positivos, com a melhoria do serviço público e do suporte ao trabalho dos Vereadores, resultando conseqüentemente em economia, eficiência e maior produtividade para os assuntos Legislativos, beneficiando a população Sul Chapadense.

Dotar o Poder Legislativo dos materiais, equipamentos e veículos necessários à qualificação e otimização de suas atribuições institucionais.

Macro Objetivo: Trabalhando por Nossa Gente, fazendo mais e melhor para o progresso de Chapadão do Sul

Projeto de Governo cuja a prioridade é elevar a cidade de Chapadão do Sul a um novo patamar de desenvolvimento econômico e sustentabilidade. Nossa visão é consolidar os avanços conquistados e melhorar ainda mais a qualidade dos serviços públicos prestados.

Vamos garantir aos munícipes que as políticas públicas sempre favoreçam a qualidade de vida dos que residem em nosso município. Em nossos programas e ações daremos prioridade às crianças, adolescentes e idosos, acolhendo a toda a população com humanidade.

Iremos nos posicionar frente ao Governo Estadual e Federal demonstrando o potencial de nossa cidade, destacando nossas diretrizes e fortalecendo nossas articulações institucionais para retornar Chapadão do Sul ao posto de destaque no cenário Estadual e Nacional.

Estratégia: Neste eixo estratégico as ações e práticas se direcionam para as relações de interdependência entre pessoas, atividades e projetos da população sul chapadense com o Poder Público, na busca por maior qualidade de vida. Tendo por princípios a solidariedade, sustentabilidade e responsabilidade.

SAÚDE



Programa: 0002 – Saúde nos Bairros

O Programa “Saúde nos Bairros” tem por objetivo implementar um modelo de atenção à saúde que garanta que todos os bairros sejam atendidos pelos ESF’s (Estratégia da Saúde da Família), equipados e com agentes atuantes que vão priorizar a prevenção.

O órgão gestor do Programa é a Secretaria de Municipal de Saúde, a qual tem como missão "executar os serviços de atendimento e assistência à saúde integral à população do Município, visando o indivíduo de forma global dando ênfase às medidas de caráter preventivo".

Para promover o aprimoramento da Rede de Atenção à Saúde é essencial implementar ações que melhorem a qualidade e a produtividade no sistema de saúde, por meio da ampliação da atenção especializada ambulatorial e hospitalar, do fortalecimento das ações de vigilância à saúde, com o fornecimento de medicamentos e insumos a nossa população.

EDUCAÇÃO

Programa: 0003 – Educação de Eficiência e Qualidade

Este programa visa a garantir educação básica de qualidade para todos, fortalecendo o ensino em todas as suas modalidades, oferecendo ambientes estruturados para o bom desempenho das atividades escolares, além da abertura de mais vagas, bem como a ampliação de políticas educacionais que assegurem o atendimento dos públicos específicos, favorecendo a implementação de práticas esportivas e culturais, com a elaboração de projetos pedagógicos, monitoramento e avaliação das escolas da rede municipal.

O órgão gestor do Programa é a Secretaria de Municipal de Educação e Cultura, a qual compete "promover a manutenção dos estabelecimentos de ensino, bem como exercer sua coordenação e controle proporcionando-lhes os recursos técnicos, pedagógicos e administrativos indispensáveis à boa execução das atividades nela desenvolvidas".

Obteremos uma escola plural e com um forte vínculo com a sua comunidade, um centro de cidadania, que prime pela qualidade e acesso à aprendizagem. Vamos melhorar os processos pedagógicos, a gestão de recursos e a infraestrutura física, principalmente com relação a inovação tecnológica. Com a era digital, educação à distância, novas tecnologias, promoveremos a requalificação de nossos profissionais da educação, planejamos adquirir novos recursos que permitam o acesso dos alunos aos conteúdos didáticos de forma mais atraente e dinâmica.

Para o período 2022 a 2025, vamos estabelecer ações para consecução dos objetivos estabelecidos pelo Plano Municipal de Educação, alcançando os índices propostos e superando as expectativas.

PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA

Programa: 0004 – Mobilidade e Infraestrutura

O Programa “Mobilidade e Infraestrutura” a ser desenvolvido nos próximos quatro anos pretende otimizar a infraestrutura de transporte (vias públicas, ciclovias e estradas rurais), realizando as obras municipais de engenharia e pavimentação, buscando melhorar a vida urbana e rural. Fomentar projetos construtivos de mobilidade urbana, objetivando que todos os cidadãos sul chapadenses desfrutem da utilização de espaços públicos como praças, parques, logradouros e vias.

O Programa será gerido pela Secretaria de Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Projetos. Estes órgãos cooperaram na identificação dos problemas, na elaboração dos projetos, na execução das obras, fiscalização e entrega a sociedade.



Vamos revisar cotidianamente a eficiência dos serviços públicos de coleta de lixo, variação, coleta de entulhos e saneamento, procurando formas cada vez mais eficazes e econômicas de presta-los. Promover a melhoria permanente do sistema de iluminação pública, buscando novas tecnologias que tenham mais efetividade e diminuam os custos de manutenção.

Programa: 0005 – Segurança e Ordem Pública

A segurança pública, de acordo com a Constituição, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Programa “Segurança e Ordem Pública” tem como principal objetivo incentivar ainda mais as práticas de colaboração, integração e inteligência com os órgãos de segurança. Para isso vamos fortalecer as instituições militares por meio do Conselho Municipal de Segurança, com o objetivo de integrar as ações de segurança e ordem pública dos vários atores públicos nesta área (municipal, estadual e federal) e sincronizar as intervenções de prevenção social e comunitária com atividades de polícia e justiça, bem como, estabelecer processo de interação com a participação social.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Programa: 0006 – Empreendedorismo e Desenvolvimento Econômico

Este programa compreende as grandes áreas voltadas para o desenvolvimento econômico, como: Desenvolvimento Empresarial, Empreendedorismo, Desenvolvimento Rural, Tecnologia e Inovação, Normas e Regulação, Ordenamento Territorial, Defesa Agropecuária, Incentivos Fiscais, Negócios, Indústria, Comércio e Serviços.

Promover a recuperação econômica de nossa comunidade, com a projeção e implantação de ações de reestruturação econômica e do bem-estar social da população sul chapadense. Neste objetivo fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente encarregada de atrair investimentos, de estimular o comércio local a ser mais dinâmico e a exploração de novas atividades, demonstrando as vantagens competitivas de Chapadão do Sul. Realização de projetos visando a expansão sustentável da atividade agropecuária, pela implementação de políticas e mecanismos de apoio à produção, comercialização, armazenamento e consumo. Propor benefícios fiscais e viabilizar infraestrutura básica para implantação de estabelecimentos industriais, além realizar investimentos em profissionalização da mão de obra sul chapadense.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa: 0007 – Assistência Social e Inclusão Social

A Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) é responsável por “atender o público alvo da Política de Assistência Social, constituído por cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos sociais, mediante programas, projetos, benefícios e serviços socioassistenciais básicos e especializados, assegurando a centralidade na família e a convivência familiar e comunitária;”. Neste contexto e visando fortalecer as políticas públicas, a SMAS contribui para a constituição e funcionamento de Comitês, Conselhos e outras instâncias deliberativas, promovendo o diálogo em espaços democráticos para garantir a participação da sociedade civil.

Objetivando superar os desafios impostos e atender a grande demanda da população, o Programa propõe: ampliar, modernizar e aprimorar os serviços dos CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) e dos CREAS (Centro de Referências Especializada da Assistência Social); colaborar com os programas de enfrentamento à pobreza instituídos pelo



Governo Federal e Estadual; garantir o direito à promoção social a todo os cidadãos; preparar os adolescentes acolhidos para a rotina da vida adulta e na estruturação de independência; apoio total para o Projeto da Terceira Idade; viabilizar a construção de conjuntos habitacionais com infra estrutura publica, em parcerias com o Governo Estadual e Federal.

GESTÃO ADMINISTRATIVA

Programa: 0008 - Gestão Administrativa e Cidadania

Programa: 0900 - Encargos Gerais do Município

Programa: 0901 - Previdência Própria

Programa: 0999 - Reserva de Contingência

O Programa “Gestão Administrativa e Cidadania” é um programa tipificado como de gestão, manutenção e serviços do estado, que está vinculada aos órgãos de atividade meio. Neste intuito o objetivo é desenvolver ações voltadas à modernização da gestão pública, aos desafios de implantar métodos transparentes e eficientes, a fomentar a participação da sociedade civil na prevenção e no combate à corrupção.

Para melhorar a gestão administrativa e a transparência vamos: promover a atendimento humanizado, capacitando o servidor para que entenda que a relação entre o cidadão e o governo não podem ser marcadas pela punição, mas pela educação; avançar na transformação digital dos serviços públicos; proporcionar equipamentos, ferramentas e aplicações necessários a modernização do serviço público; e implantação do sistema de compras eficientes e preferencialmente para o comercio local.

ESPORTE, LAZER E CULTURA

Programa: 0009 - Cultura, Esporte e Lazer

O Programa “Esporte, Cultura e Recreação” visa incentivar e fomentar o desenvolvimento e o acesso à cultura, como instrumento de transformação e aperfeiçoamento de uma sociedade de valores humanísticos, democráticos, solidários, fraternos, de paz e de respeito às diferenças, buscando preservar o patrimônio cultural de nossa sociedade.

As ações culturais de acordo com a nova estrutura administrativa serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que assegurará a realizações de eventos voltados para as tradições locais, a promoção de diversas expressões artístico-culturais, da valorização, preservação e restauro do patrimônio cultural, literário e histórico de nossa nação.

As ações de Esporte e Recreação, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esporte, incorporam as manifestações das atividades desportivas, aqui consideradas como: de rendimento, educacional, escolar e de participação (lazer), a serem alcançadas por meio de entregas nesses múltiplos campos e nas mais diversas faixas etárias, mediante ampliação e qualificação das ações. Vemos a necessidade de construir novos espaços de lazer multiuso, assim como de revitalizar os existentes, ampliação desta forma a rede de infraestrutura do desporto. Pretendemos ampliação da oferta das atividades físicas, e a maior abertura de espaços para prática das mesmas pela comunidade em todo o município.

MEIO AMBIENTE

Programa: 0010 – Meio Ambiente e Bem Estar Animal

Chapadão do Sul é reconhecido por seu avanço tecnológico agrícola, por sua alta produtividade na lavoura, no entanto, é necessário manter e renovar nossas reservas florestais, recuperar as áreas degradadas. Cuidar da flora e fauna são deveres de todos, e cabe a nós sermos responsáveis e implementarmos ações consistentes. Para atender a este eixo vamos implementar: fortalecer as ações do Conselho Municipal de Meio Ambiente; ampliar e cuidar



das áreas verdes, renovando-as e promovendo a integração da sociedade para o lazer; promover o plantio de arborização urbana com espécies adequadas e realizar as podas com qualificação técnica; incentivar programas de plantio de árvores, em parceria com as instituições ambientais e as grandes empresas; promover a adoção dos cães e gatos abandonados; promover o atendimento médico veterinário para animais domésticos e silvestres abandonados; investir em Turismo Ecológico e de Negócios Sustentáveis, especialmente em feiras e eventos nacionais.

Chapadão do Sul – MS, 15 de abril de 2021.

JOÃO CARLOS KRUG,

Prefeito Municipal.

-Assinado Digitalmente-

CHAPADAO DO SUL/MS, 15 de Abril de 2021

Poder Executivo

.(a)



JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 14/2021.

Chapadão do Sul – MS, 15 de abril de 2021.

A Sua Excelência a Senhora,

VEREADORA ALLINE TONTINI,

Presidente da Câmara Municipal,

Chapadão do Sul – MS.

Senhor Presidente e Vereadores da Câmara Municipal,

Encaminhamos à apreciação e aprovação desta Augusta Casa de Leis o incluso

Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”.

A presente proposição visa estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercício de 2022, em observância aos preceitos emanados da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Federal nº 4.320/1964, estabelecendo: as metas e prioridades da administração municipal; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento; as disposições relativas às despesas de pessoal; e as disposições sobre alterações na legislação tributária.

A importância fundamental do presente Projeto de Lei é prever o cenário econômico e fiscal do próximo exercício, aduzindo os cumprimentos das determinações legais e apresentando as metas e prioridades de nosso governo.

A Lei de Diretrizes Orçamentária foi desenvolvida a partir de uma concepção de transparência e de melhoria da qualidade do gasto público, de modo a criar as condições necessárias para que o Município cumpra as suas funções com o menor dispêndio de recursos e, ao mesmo tempo, melhore a qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

Em sua formulação, observamos os panoramas políticos e sociais vigentes, que se constituem de muita incerteza em meio a pandemia do COVID-19, onde constata-se a incerteza nas projeções de crescimento do PIB, dos índices de inflação, do aumento dos preços dos produtos adquiridos. Neste tocante, é de suma importância ressaltar a austeridade da gestão dos recursos públicos, e que não nos esqueçamos que para o exercício de 2022 retornaremos ao desenvolvimento econômico sustentável de nossa população, buscando honrar com todos os compromissos assumidos pela administração, mantendo assim a credibilidade de nosso município.

Na certeza de contarmos com o Alto Espírito de compreensão que sempre nortearam as decisões dessa casa, que foram sempre de encontro com os anseios da comunidade, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS KRUG,

Prefeito Municipal.

-Assinado Digitalmente-

Poder Executivo





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

.(a)



EMENDA ADITIVA 14/2021

EMENDA ADITIVA Nº 14/2021 A Vereadora Alline Tontini, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. SAÚDE - Aquisição de um Aparelho de Ressonância Magnética, para a Rede Municipal de Saúde. É a emenda. Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 31 de maio de 2021. VER. ALLINE TONTINI

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Alline Krug Tontini
(a)



EMENDA ADITIVA 15/2021

EMENDA ADITIVA Nº 15/2021 A Vereadora Alline Tontini, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. SAÚDE - Aquisição de um Aparelho de Hemodiálise, para a Rede Municipal de Saúde. É a emenda. Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 31 de maio de 2021. VER. ALLINE TONTINI

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Alline Krug Tontini
.(a)



EMENDA ADITIVA 16/2021

EMENDA ADITIVA Nº 16/2021 O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. SAÚDE - Aquisição de um Aparelho de Tomografia Computadorizada, para a Rede Municipal de Saúde. É a emenda. Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 31 de maio de 2021. VER. VANDERSON CARDOSO

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Vanderson Cardoso

.(a)



EMENDA ADITIVA 17/2021

EMENDA ADITIVA Nº 17/2021 O Vereador Alirio Bacca, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. EDUCAÇÃO - Disponibilização de Internet para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino. É a emenda. Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 31 de maio de 2021. VER. ALIRIO BACCA

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Alirio Bacca

.(a)



EMENDA ADITIVA 18/2021

Os Vereadores André dos Anjos e Ká Nogueira, que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. EDUCAÇÃO - Disponibilização de Tablets para professores e alunos da Rede Municipal de Ensino. É a emenda. Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 31 de maio de 2021. VER. ANDRÉ DOS ANJOS VER. KÁ NOGUEIRA

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

André dos Anjos
(a)



EMENDA ADITIVA 19/2021

EMENDA ADITIVA Nº 19/2021 A Vereadora Ká Nogueira, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. EDUCAÇÃO - Reforma das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, com ênfase nas que não receberam reforma ou ampliação. É a emenda.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Ká Nogueira
.(a)



EMENDA ADITIVA 20/2021

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. EDUCAÇÃO - Instalação de Parquinhos Infantis nas Escolas e Centros de Educação Infantil, da Rede Municipal de Ensino. É a emenda. Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 31 de maio de 2021.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Vanderson Cardoso

.(a)



EMENDA ADITIVA 21/2021

A Vereadora Alline Tontini, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA - Revitalização da pavimentação asfáltica das ruas da cidade, e que o material usado para a pavimentação asfáltica seja o CBUQ - concreto Betuminoso Usinado à Quente. É a emenda. Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 31 de maio de 2021.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Alline Krug Tontini

.(a)



EMENDA ADITIVA 22/2021

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA - Implantação de Semáforos em pontos estratégicos do Município. É a emenda. Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 31 de maio de 2021.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Vanderson Cardoso

.(a)



EMENDA ADITIVA 23/2021

A Vereadora Ká Nogueira, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. SEGURANÇA PÚBLICA - Instalação de Sistema de Monitoramento por Câmeras, em pontos estratégicos da cidade. É a emenda. Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 31 de maio de 2021.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Ká Nogueira
(a)



EMENDA ADITIVA 24/2021

O Vereador André dos Anjos, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. SEGURANÇA PÚBLICA - Estruturação da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

André dos Anjos

.(a)



EMENDA ADITIVA 25/2021

A Vereadora Ká Nogueira, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. SEGURANÇA PÚBLICA - Melhorar o repasse financeiro ao Conselho Municipal de Segurança Pública, em razão do aumento recente no Efetivo Policial. É a emenda.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Ká Nogueira
.(a)



EMENDA ADITIVA 26/2021

O Vereador André dos Anjos, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - A construção de um local para a instalação da Incubadora de Indústrias, voltada para os empresários que produzem em locais inadequados, dificultando o crescimento do seu negócio, inviabilizando, muitas vezes, a geração de emprego, assim como trazendo transtornos para os moradores que vivem ao lado dessas empresas. É a emenda.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

André dos Anjos

.(a)



EMENDA ADITIVA 27/2021

O Vereador André dos Anjos, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - Desenvolvimento da Incubadora de Negócios, que auxilia micro e pequenas empresas nascentes ou que estejam em operação, que tenham como principal característica a oferta de produtos e serviços no mercado. É a emenda.**

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

André dos Anjos

.(a)



EMENDA ADITIVA 28/2021

A Vereadora Ká Nogueira, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. ASSISTÊNCIA SOCIAL - Construção de um CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e um CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), no Bairro Esplanada. É a emenda.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Ká Nogueira
(a)



EMENDA ADITIVA 29/2021

A Vereadora Ká Nogueira, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. ASSISTÊNCIA SOCIAL - Construção de um Centro de Atendimento Especializado, para as vítimas de violência. É a emenda.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Ká Nogueira
.(a)



EMENDA ADITIVA 30/2021

EMENDA ADITIVA Nº 30/2021 A Vereadora Ká Nogueira, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. ASSISTÊNCIA SOCIAL - Definição da estrutura, fluxograma de atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, e realizar campanha com ampla divulgação, em especial na Rede Pública de Ensino, onde estão as principais vítimas de violência e, por falta de campanhas adequadas temos tido um aumento exponencial do número de vítimas na cidade. É a emenda. Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 31 de maio de 2021.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Ká Nogueira
(a)



EMENDA ADITIVA 31/2021

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. ASSISTÊNCIA SOCIAL - Criar o programa “Kit Material de Construção” destinado a doações de materiais de construção para famílias carentes de Chapadão do Sul – MS. É a emenda.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Vanderson Cardoso

.(a)



EMENDA ADITIVA 32/2021

O Vereador André dos Anjos, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. GESTÃO ADMINISTRATIVA - Atualização do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – MS. É a emenda.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

André dos Anjos

.(a)



EMENDA ADITIVA 33/2021

A Vereadora Alline Tontini, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. ESPORTE, LAZER E CULTURA - Construção de Quadras de Tênis e Beach Tênis, nos espaços esportivos pertencentes a municipalidade. É a emenda.

CHAPADAO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

Alline Krug Tontini

.(a)



EMENDA ADITIVA 34/2021

O Vereador André dos Anjos, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 13/2021, Executivo que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. EMENDA ADITIVA Adiciona item ao Projeto de Lei em epígrafe, mais precisamente, ao Anexo I, as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal – Poder Executivo. MEIO AMBIENTE - Criação do Túnel Verde, na Área Verde, onde está localizada a Hípica. É a emenda.

CHAPADÃO DO SUL/MS, 31 de Maio de 2021

André dos Anjos

.(a)



VETO 4/2021

Senhora Presidente, Senhores Vereadores, Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 49, §1º, da Lei Orgânica, venho apresentar o VETO as emendas aditivas de nº 14 a 34/2021 ao Projeto de Lei nº 13/2021 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”. Conforme reiteradas decisões judiciais, toda emenda ao Projeto de Lei Orçamentária que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo criar dispêndios incompatíveis com as metas fiscais de arrecadação.

venho apresentar o VETO as emendas aditivas de nº 14 a 34/2021 ao Projeto de Lei nº 13/2021 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022”.

Conforme reiteradas decisões judiciais, toda emenda ao Projeto de Lei Orçamentária que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo criar dispêndios incompatíveis com as metas fiscais de arrecadação.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DOS VETOS

Ao analisar as Emendas Aditivas de nº 14 a 34/2021, identificamos os seguintes pleitos:

Emenda Aditiva 14 – Aquisição de um aparelho de ressonância magnética, para a Rede Municipal de Saúde;

Emenda Aditiva 15 – Aquisição de um aparelho de hemodiálise, para a Rede Municipal de Saúde;

Emenda Aditiva 16 – Aquisição de um aparelho de Tomografia Computadorizada, para a Rede Municipal de Saúde;

Emenda Aditiva 17 – Disponibilização de Internet para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino;

Emenda Aditiva 18 – Disponibilização de Tablets para professores e alunos da Rede Municipal de Ensino;

Emenda Aditiva 19 – Reforma das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, com ênfase nas que não receberam reforma ou ampliação.

Emenda Aditiva 20 – Instalação de Parquinhos Infantis nas Escolas e Centros



de Educação Infantil, da Rede Municipal de Ensino;

Emenda Aditiva 21 – Revitalização da pavimentação asfáltica das ruas da cidade, e que o material usado para a pavimentação asfáltica seja o CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente.

Emenda Aditiva 22 – Implantação de Semáforos em pontos estratégicos do Município;

Emenda Aditiva 23 – Instalação de Sistema de Monitoramento por Câmeras, em pontos estratégicos da cidade;

Emenda Aditiva 24 – Estruturação da Secretaria Municipal de Segurança Pública;

Emenda Aditiva 25 – Melhorar o repasse financeiro ao Conselho Municipal de Segurança Pública, em razão do aumento recente no Efetivo Policial;

Emenda Aditiva 26 – A construção de um local para a instalação da Incubadora de Industrias ...;

Emenda Aditiva 27 – Desenvolvimento de Incubadora de Negócios, ...;

Emenda Aditiva 28 – Construção de CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) e um CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), no Bairro

Esplanada;

Emenda Aditiva 29 – Construção de um Centro de Atendimento Especializado, para vítimas de violência;

Emenda Aditiva 30 – Definição de uma estrutura, fluxograma de atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual,

...;

Emenda Aditiva 31 – Criar um programa “Kit Material de Construção” destinado a doações de materiais de construção para famílias carentes de Chapadão do Sul – MS;

Emenda Aditiva 32 – Atualização do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul-MS;

Emenda Aditiva 33 – Construção de Quadras de Tênis e Beach Tênis, nos espaços esportivos pertencentes a Municipalidade; e

Emenda Aditiva 34 – Criação de um Túnel Verde, na Área Verde, onde está localizada a Hípica.

Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores em requerer a aquisição de equipamentos, promover obras e/ou gerar novos serviços, cabe aqui comentar a ilegalidade das emendas, por não demonstrar:

a) a compatibilidade com a Plano Plurianual (art. 114, §2º, inciso I da Lei Orgânica), que ainda está em processo de elaboração;

b) a fonte de recursos para o alcance das metas (art. 114, §2º, inciso II da Lei Orgânica);

c) o parecer de apreciação da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 114, §1º da Lei Orgânica);

d) os critérios objetivos para a execução das emendas aditivas, não sendo



declarada a justificativa para as aquisições pretendidas, a precificação à mercado dos equipamentos e obras a serem realizados.

Dispondo a proposta a análise técnica, identificou-se a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 43, DE 4 DE
FEVEREIRO DE 2020

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como procedimentos e prazos para superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 166, §§ 9º a 19, e 166-A, da Constituição, e nos arts. 63 a 67 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020).

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

VIII - impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária das emendas individuais cujas pendências técnicas ou documentais possam ser superadas com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias, sendo, no primeiro caso, na forma do art. 67, III, da Lei nº 13.898, de 2019;

As emendas aditivas apresentam falta de razoabilidade, por ausência de valor proposto, por falta de plano de trabalho, por não levar em consideração os custos de instalação, manutenção e até de modo operante.

Por fim, as emendas apresentadas não demonstram a compatibilidade à futura pretensão dos Nobres Vereadores, em promover as emendas impositivas a Proposta Orçamentária para o exercício de 2022, que será encaminhada a esta Casa de Leis até a data de 31 de agosto do presente ano, uma vez que por força do § 9º do art. 166 da Constituição Federal de 1988, o seu valor está limitado a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado a norma legal, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Calha trazer à tona, nesse contexto, a lição de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439)1:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas



regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.)

Sendo assim, considerando-se que o poder legislativo foi além de sua competência, haja vista que feriu a competência privativa do Prefeito, resta incontestado que as emendas ao Projeto de Lei mostram-se inconstitucionais.

Por fim, destacamos que alguns temas propostos são de relevante interesse da Municipalidade, devendo a futuro ser enquadrados na Proposta do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025, após a elaboração de proposta de plano de trabalho, implantação e manutenção das atividades.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo na Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA as Emendas Aditivas de 14 a 34/2021, realizadas ao Projeto de Lei nº 13/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS KRUG

Prefeito Municipal

-Assinado Digitalmente-

CHAPADAO DO SUL/MS, 30 de Junho de 2021





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

Poder Executivo

.(a)

